

O combate à corrupção e o Direito Administrativo

*Luís Francisco Aguilar Cortez*¹

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

A corrupção das elites pode tornar inócua a melhor das Constituições democráticas, anulando as liberdades civis e políticas das pessoas.

Ronald Inglehart e Christian Welzel

Sumário: 1. Introdução; 2. O combate à corrupção no Direito brasileiro: aspectos gerais; 3. Os controles da administração; 4. Problemas identificados na atividade pública; 5. A contribuição do Direito Administrativo; 6. Considerações finais.

1. Introdução

Os desafios impostos pelos sucessivos e crescentes casos de corrupção envolvendo a Administração Pública exigem esforço conjugado de todas as áreas do conhecimento e dos setores comprometidos com a ética e as práticas da boa administração.

A corrupção, termo relacionado à ideia de “podridão interna”, é um fenômeno complexo, com registros de ocorrências há três mil anos.

No âmbito privado o seu controle encontra respaldo normativo,² especialmente no direito penal, societário e trabalhista, mas a efetividade da sua repressão está principalmente relacionada ao controle das atividades empresariais, participação na gestão pelos controladores, auditorias e, mais recentemente, às novas práticas de *compliance*.³

Embora, no caso brasileiro, a corrupção venha se manifestando conjuntamente nos setores público e privado, até mesmo por conta do peso do elevado controle do Estado na economia, a corrupção no setor público, ao envolver recursos que pertencem a todos, geridos pelos representantes eleitos, produz maior impacto na opinião pública.

As normas jurídicas que procuram enfrentar o problema são aqui referidas, em linhas gerais, mas, em especial, o que se pretende é apontar a necessidade de reforçar a contribuição do Direito Administrativo como uma das estratégias de controle e redução da corrupção na Administração Pública.

Além de regular as relações jurídicas que nascem da atividade administrativa e descrever a estrutura dos órgãos, serviços e procedimentos públicos, devem ser apresentadas propostas, no campo do Direito Administrativo, que tenham por objetivo o combate à corrupção.

¹ Doutor em Direito do Estado pela USP. Vice-diretor da Escola Paulista da Magistratura.

² A respeito <https://www.ibccrim.org.br/revista-liberdae-es-artigo/193-Artigos>.

³ Medidas para assegurar observância das normas e afastar desvios, a fim de manter as boas práticas negociais (controle interno corporativo).

2. O combate à corrupção no Direito brasileiro: aspectos gerais

O tema “corrupção” atrai grande repercussão e causa justa indignação, todavia, apenas nos últimos anos seu tratamento normativo tem merecido maior atenção.

A Constituição Federal de 1988 cuidou da corrupção eleitoral, focada na questão do abuso do poder econômico (art. 14, §§ 9 e 10); inovou a respeito da repressão à improbidade administrativa (art. 37, § 4º) e a imprescritibilidade dos danos causados ao erário (art. 37, § 5º),⁴ com previsão a respeito da probidade como dever do Presidente da República, sob pena de configuração de crime de responsabilidade (art. 85, V).

A legislação infraconstitucional tem tipificação de algumas condutas relacionadas à corrupção no Código Penal (peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação), convivendo com leis especiais (destacando-se a Lei nº 1.079/1990 – crimes de responsabilidade do Presidente da República e Ministros; Dec. Lei nº 201/1967 – prefeitos e vereadores).

Interessante anotar que a ditadura militar, em seu início, apresentava como uma das suas justificativas o combate à corrupção, porém, o uso de medidas de exceção não deixou um legado normativo eficaz para o combate a corrupção.

Restabelecido o regime democrático, com maior possibilidade de informação e controle dos atos governamentais, algumas leis começaram a ser editadas, respondendo, contudo, a situações pontuais de crises política e fiscal, sem maior coordenação.

Podemos destacar, então, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, editada logo após o *impeachment* do Presidente Collor), a “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010, que ampliou as hipóteses de inelegibilidades previstas na Lei Complementar 64/1990) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, para evitar novas crises fiscais de Estados e Municípios).

A Lei Federal nº 8.730/1993 impôs a obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens para os agentes públicos (o que inclui os cargos eletivos); os denominados crimes de “colarinho branco” e a “lavagem de dinheiro” mereceram a atenção legislativa (Leis nº 7.492/1986, 9.613/1998 e 8.137/1990) e, posteriormente, um novo ciclo de escândalos gerou recente produção legislativa, com a introdução dos relevantes mecanismos de delação ou colaboração premiada e acordos de leniência (Leis nº 9.807/1999, 12.529/2011 e 12.683/2012) como parte do esforço de combate às organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) e responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção (Lei nº 12.846/2013).

Algumas modificações ocorreram no Código Penal, além de normas que trataram da conduta de servidores (Leis nº 8.027/1990 e 8.112/1990, e o Código de Conduta da Alta Administração), disciplinaram o processo administrativo (Lei nº 8.987/1999) e regulamentaram direitos do usuários dos serviços públicos (Lei Federal nº 8.987/1995 e, no Estado de São Paulo, Lei nº 10.294/1999), igualmente contribuem para o aperfeiçoamento do controle da Administração Pública.

Embora ainda não integralmente implementada, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 15.257/11) é, sem dúvida, um poderoso instrumento nesta luta, embora careça

⁴ Mantida em recente decisão do STF para os casos de improbidade administrativa (RExtr. 669.069).

de maior atenção da sociedade civil a fim de exigir e garantir transparência e o acesso a todas as atividades envolvendo recursos públicos.

Ao lado do aperfeiçoamento normativo, inegável a importância de julgamentos recentes como a famosa Ação Penal 470 (caso do “mensalão”) e das atuais medidas que vêm sendo adotadas como reflexos da operação “Lava-Jato”, inclusive a decisão relativa a restrições no financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650).

A atual campanha pela aprovação de novas normas,⁵ indica, contudo, que, embora imprescindível o aperfeiçoamento normativo, a via legislativa, com ênfase nos aspectos sancionadores e disciplinares, mostra-se insuficiente.

Embora de difícil aprovação, mantêm-se as reivindicações pelas reformas política e tributária, a confirmar a necessidade de providências em diversas áreas para enfrentar problema com tal complexidade.

3. Os controles da administração

A atividade pública deve submeter-se a controles, os quais, entre outras classificações, podem ser divididos em controles internos e externos ou, ainda, denominados como controles vertical (*accountability*⁶ vertical) e horizontal (*accountability* horizontal).

Os denominados controles internos (autotutela ou controle administrativo) são instituídos nos respectivos órgãos públicos, com atividades fiscalizatórias, correcionais, auditorias, comissões processantes, controles hierárquicos, processos administrativos, direito de petição, recursos etc.

A efetividade dos controles internos depende da existência de quadros de servidores públicos independentes, competentes, estáveis, enfim, de uma burocracia⁷ qualificada, com carreiras que estimulem o autocontrole, a autonomia, a lisura e o mérito no provimento dos cargos, o que nem sempre corresponde à regra nas carreiras públicas, nas diversas esferas do Poder estatal.

Os controles externos são aqueles exercidos por órgãos externos ao Executivo, especialmente o Legislativo (no que é auxiliado pelos Tribunais de Contas) e o Judiciário, além da possibilidade de controle direto (social ou informal), a ser exercido pela sociedade (nas eleições, por meio de associações civis e profissionais, imprensa, partidos etc.).

⁵ O Ministério Público Federal vem defendendo alterações legislativas, buscando apoio popular, com propostas que, resumidamente, buscam: a possibilidade de introdução dos denominados “teste de integridade”, simulando situações para avaliar a conduta moral de servidores e predisposição para prática de crimes contra a Administração; transparência, com ênfase na propaganda institucional contra a corrupção; proteção à fonte de informação; criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; aumento de penas e configuração como crime hediondo nos casos de corrupção envolvendo altos valores; aumento da eficiência e alteração no sistema de recursos no processo penal; celeridade no processamento das ações de improbidade; reforma no sistema de prescrição penal; ajuste das nulidades penais no Código de Processo Penal; responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2; prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado; recuperação do lucro desviado por meio e crimes (www.combateacorrupcao.mpf.mp.br)

⁶ Resumidamente, o termo pode ser traduzido como o dever de prestar contas e a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos.

⁷ No sentido weberiano do termo.

Os problemas no sistema político e eleitoral, o enfraquecimento e a ausência de comprometimento do Legislativo,⁸ o deficiente funcionamento do sistema judicial, os exemplos históricos de cooptação de todas as funções estatais, às vezes, da própria imprensa local, por um mesmo grupo de interesse, são circunstâncias que indicam fragilidades no controle externo, sem transparência e sem autonomia da sociedade para exigir a correção dos rumos da gestão pública.

A *accountability* vertical também expressa a possibilidade de controle da sociedade em relação ao Estado; a sua principal expressão são as eleições, mas podemos incluir outras formas referidas como “democracia participativa”, tais como plebiscito, *referendum*, orçamento participativo, iniciativa popular, consultas, audiências públicas etc.

Os controles exercidos por meio dos diversos setores e funções estatais, o que inclui os anteriormente referidos como controles internos e externos, além de agências e instituições, correspondem a *accountability* horizontal.

Se sucessivos e crescentes problemas com a corrupção no setor público são detectados, é certo que tais sistemas de controle não têm funcionado a contento,⁹ uma vez que deveriam atuar sobretudo preventivamente, evitando os custos inerentes às crises políticas e econômicas, agora novamente impostos à sociedade.

Os problemas na legislação eleitoral e partidária, como o enfraquecimento dos seus quadros eleitos, a produção legislativa em grande parte originada no próprio Executivo (Medidas Provisórias), o controle da agenda legislativa e as práticas do denominado Presidencialismo de coalizão, são apontados, entre outros, como fatores para o descrédito da função legislativa perante a opinião pública e para o seu esvaziamento.

De outra parte, reduzido o espaço político de debate e controle, as funções do Legislativo, em grande parte, são transferidas para o âmbito jurisdicional, daí o crescente protagonismo assumido pelo sistema judicial. Todavia, a atuação pontual do Judiciário, ainda que essencial, não elimina as causas dos problemas atuais.

Parece certo, portanto, que o problema deve ser enfrentado em várias frentes e que não basta a edição de normas punitivas; ausente adequada estruturação das instituições para a sua implementação, torna-se incerta a aplicação daquelas leis, o que contribui para a descrença nos meios democráticos para correção dos desajustes institucionais.

4. Problemas identificados na atividade pública

No exercício da atividade jurisdicional e notícias divulgadas pela imprensa, são frequentes questionamentos relacionados à corrupção na Administração, destacando-se:

- a contratação irregular de servidores;
- a utilização indevida de bens/serviços públicos para fins particulares;
- aposentadorias ou benefícios especiais (especialmente aos parlamentares);

⁸ Sem desconsiderar que parte dos escândalos recentes têm origem nas condutas dos próprios parlamentares.

⁹ Para relembrar, a apuração conclusiva do “Caso Collor”, que resultou no seu impeachment, teve origem numa desavença familiar; o denominado escândalo do orçamento, com desvios de dotações e subvenções, no início dos anos 90, teve início em uma investigação policial envolvendo suspeita de crime contra a esposa de um servidor do Senado. Apurações, portanto, não baseadas nos sistemas de controle direto daquelas atividades administrativas.

- vantagens indevidas a agentes públicos;
- desvios de finalidade e abuso de poder;
- despesas superfaturadas;
- despesas desnecessárias;
- empréstimos de dinheiro público sem garantias;
- concessão de serviço público sem concorrência;
- fraudes na licitação, com destaque para os casos de direcionamento e superfaturamento;
- facilidades em troca de presentes, vantagens ou propinas;
- fraudes nas “campanhas publicitárias institucionais”;
- enriquecimento ilícito de agentes públicos;
- favorecimentos em obras, serviços e empréstimos públicos;
- fornecimento de informações “privilegiadas”;
- conivência com fraudes tributárias;
- edição de normas para favorecimento de setores específicos.

O ambiente deteriorado pela corrupção é um problema sistêmico, autoriza práticas nocivas desde o baixo escalão (alvarás, tramitações administrativas dificultadas, fiscalizações desvirtuadas etc.) – denominada pequena corrupção – até as grandes obras e contratações, como práticas ao alcance do alto escalão – a grande corrupção – (esta, até recentemente, com poucas chances de efetiva punição).

Além dos custos diretos e do enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas, em geral são apontados como custos da corrupção a insegurança para os investimentos e contratos, redução da competitividade e da produtividade, diante da ineficiência na alocação dos recursos, comprometendo o funcionamento da economia e o desenvolvimento.

Organismos internacionais e alguns estudos publicados sugerem como mecanismos necessários para a redução da corrupção:

- legislação reguladora simples e clara;
- burocracia qualificada;
- leis anticorrupção: ampliar a possibilidade de punição para quem recebe e para quem paga;
- proteção aos denunciantes contra retaliações;
- organismos reguladores dos setores privatizados, apolíticos, com processos abertos e transparentes;
- judiciário independente;
- maior controle nos sistemas de compras e contratos da Administração, observando, especialmente: escolha de fornecedores sérios, não personalização das compras; abertura para concorrência; rodízio do pessoal de compras e contratos;
- evitar sistema de pessoal baseado no clientelismo e na lealdade política. Pessoal técnico qualificado, o que implica escolha de pessoal sem critérios partidários ou ideológicos, com estabilidade no emprego, com salários decentes (sem depender de “bicos”), contratação e promoção por mérito (menos cargos de confiança), sem vínculos com negócios ou interesses ligados à sua função;
- redução da evasão fiscal mediante simplificação da carga tributária.

Já no I Fórum Global para o combate à corrupção (1999), eram elencados alguns princípios orientadores para enfrentar o problema, ressaltando especial atenção para:

- sistemas de contratação;
- sistemas de gerenciamento administrativo;
- códigos de ética;
- legislação penal;
- mecanismos de prestação de contas e auditoria;
- poder e independência dos órgãos de investigação e acusação;
- sanções civis e penais;
- acesso do público e da mídia às informações sobre corrupção;
- cooperação internacional;
- pesquisa;
- órgãos de cooperação regional.

São medidas que, em grande parte, se inserem na disciplina das relações jurídicas de direito público, na organização e funcionamento dos organismos públicos, cuja estrutura, disciplina e ordenação, enquadram-se no objeto de atuação do Direito Administrativo.

5. A contribuição do Direito Administrativo no combate à corrupção

O Direito Administrativo, de criação recente e aplicação historicamente secundária em relação ao direito privado, expressou a preocupação da submissão do Estado e da autoridade pública à lei, porém, ora assegurando poderes “especiais” ao Estado, ora reconhecendo a supremacia do interesse público, que poderia ser expresso pela própria vontade estatal,¹⁰ bem como diante dos próprios limites existentes no processo de edição das leis, inegáveis os limites decorrentes na sua aplicação como instrumento de controle da Administração.

Atualmente, destaca-se a preocupação em colocar o Direito Administrativo a serviço dos direitos fundamentais, todavia a generalidade desta noção e sua predominante vinculação à violação de direitos subjetivos demonstra sua insuficiência diante das novas exigências de funcionamento e legitimação do Estado democrático.

A doutrina indica a emergência de novos paradigmas do Direito Administrativo: a noção de juridicidade, como vinculação à Constituição, seus princípios e valores; a definição do interesse público sem inteiro arbítrio da Administração; a redução do espaço de discricionariedade do gestor público.

O exercício da atividade administrativa vem sendo confrontado, ainda, com a crescente provocação ao Judiciário para efetivação de políticas públicas, notadamente, nas áreas de saúde (ações para fornecimento de medicamentos e atendimento médico), educação (vagas nas escolas), acessibilidade, meio ambiente, urbanismo etc., a confirmar que a formulação clássica,¹¹ predominantemente garantista ou voltada à proteção da Administração, tem sido superada.

¹⁰ Sem distinguir o interesse público primário do secundário.

¹¹ Os denominados paradigmas clássicos são: a supremacia do interesse público, a legalidade administrativa, a intangibilidade do mérito administrativo e o Poder Executivo Unitário.

A atividade administrativa gera, atualmente, incontáveis questionamentos judiciais, causando maiores dificuldades para os cidadãos, ao submeter-se ao formalismo típico da atividade administrativa e, ainda, àquele da atividade jurisdicional, dificuldades que possibilitam o surgimento das “facilidades” que podem ser “negociadas” diante das falhas dos sistemas.

Essas são condições indicativas da busca por respostas à nova configuração da sociedade e do Poder Estatal, a justificar uma maior integração entre as funções estatais, para o cumprimento dos princípios e valores constitucionais.

A convivência entre novos e velhos paradigmas, a organização geral do Estado, de suas instituições e agentes e a atribuição constitucional exigem edição de normas infra-constitucionais na área destinada ao Direito Administrativo a fim de assegurar efetividade aos princípios e valores constitucionais, fortalecendo a Democracia e reconfigurando o Poder Estatal, resgatando sua legitimidade perante a sociedade. Providências que assegurem melhor estruturação, direcionamento e funcionamento da atividade pública são exigências atuais.

Tal contribuição deve reconhecer a importância dos modelos institucionais para o correto direcionamento da atividade pública e privada. O exercício dos serviços públicos, executados pelo setor público ou privado, precisa ser coordenado.¹²

A simplificação e a clareza das “regras do jogo” democrático e econômico, no qual o Estado brasileiro tem, historicamente, exacerbado peso, pode favorecer a cooperação, motivar os cidadãos e agentes econômicos, com a percepção de convivência com regras justas, igualitárias e que introduzam incentivos corretos para as boas práticas nas atividades pública e privadas, criando condições para a captação legítima de negócios.

A autonomia administrativa dos entes públicos, centralizados ou não, aliada, em alguns casos, à suposição de que práticas formalmente “democráticas”, tais como eleições de representantes, bastam para a boa gestão, deve submeter-se aos princípios e valores expressos na Constituição, adequando-se a novos conceitos de gestão decorrentes das inovações trazidas pela informática, reduzindo o modelo linear, verticalizado, de comando e controle, pelos vínculos em rede, com maior autonomia a participação da sociedade.

O excessivo aparato normativo e burocrático, sinônimos de Estado no Brasil, afasta o poder público da sua finalidade: a promoção do bem comum. Ao concentrar recursos e poder decisório o Estado atrai e vincula-se a grupos de interesse específicos, como forma de manter o seu poder, o que, à evidência, não se confunde com o bem comum.

Nesse sentido, inserem-se entre aqueles providências que podem ser objeto de normas administrativas, medidas como:

- prévia delimitação dos objetivos e programas de ação da Administração;
- melhor organização, simplificação e redução da estrutura administrativa;
- maior qualificação na prestação dos serviços;
- desenvolvimento do “governo eletrônico” (e-government) e governo digital, a fim de ampliar a transparência e a acessibilidade aos serviços;
- melhor estruturação dos sistemas de contratação de obras e serviços públicos;

¹² A área da saúde, por exemplo, tem inúmeras ações judiciais contra o Poder Público e igual questionamento contra os serviços privados, a demonstrar deficiência no funcionamento de ambos.

- promoção da ética e da meritocracia no serviço público, seja no controle do acesso (concursos públicos) seja na evolução funcional;
- limites objetivos para contratações de cargos em comissão, pagamento de benefícios, gratificações ou outras formas de remuneração;
- aperfeiçoamento e integração dos sistemas de controle horizontal (controle internos), com banco de dados envolvendo as esferas administrativas de controle (Tribunais de Contas e Corregedorias) e jurisdicional;
- prevalência da composição técnica nos Tribunais de Contas;
- integral cumprimento da Lei de Acesso à Informação, dando total transparência e acessibilidade às atividades administrativas, tais como: contratações, pagamentos, empréstimos, remuneração etc.
- simplificação e redução do número de normas;
- aperfeiçoamento das agências reguladoras.

O uso da base normativa, do direito administrativo, assegura maior transparência e continuidade aos avanços obtidos; nesse momento, a elevada centralização da produção normativa e a dependência econômica de Municípios e Estados podem atuar favoravelmente para a implementação de medidas gerais.

Não se trata, destaco, apenas de editar normas¹³ ou de acreditar somente em mudanças gerenciais ou nova “engenharia institucional” para transformação do Estado, mas sim de reconhecer que a promoção de valores que propiciem as mudanças necessárias, depende do correto incentivo normativo e institucional, considerando as características da formação da nossa Nação. Mais Direito não significa necessariamente mais normas, no sentido quantitativo.

6. Considerações finais

O Direito Administrativo brasileiro formou-se, como não poderia deixar de ser, no quadro histórico de excessiva centralização e concentração de Poder na cúpula da Administração e desigualdade social, resultando em excessiva contenção na edição de normas para controle do Poder estatal pela sociedade.

Seu papel descritivo e regulador do funcionamento do Estado deve avançar para proposições que qualifiquem a gestão em função dos interesses da sociedade, de forma simples e transparente, a fim de possibilitar seu conhecimento e maior participação da sociedade.

Além dos instrumentos frequentemente destacados como relevantes para ampliação daquela participação, englobados em expressões genéricas como democracia participativa ou direta, com os inegáveis limites para deliberações conjuntas em áreas predominantemente técnicas, que exijam respostas imediatas ou mesmo que não devam sempre submeter-se a uma vontade majoritária, são necessárias outras formas de atuação que assegurem o controle do Estado pela sociedade.

¹³ Os princípios constitucionais, especialmente aqueles expressos no art. 37 das Constituição Federal, autorizam algumas mudanças, como ocorreu, por exemplo, com a Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, ao enfrentar a questão do nepotismo.

Por isso, o direito administrativo, atuando nas áreas de prestação do serviço público, recrutamento e gestão de pessoal, contratações de obras e serviços, processos administrativos, entre outras, pode avançar no combate à corrupção.

O que se procurou ressaltar, portanto, é a possibilidade de o Direito Administrativo e a sua nova interpretação enfrentarem os desafios, a exigir, evidentemente, a mobilização de toda a sociedade para sua implementação.

Referências

- ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Porque as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Tradução Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel (Orgs.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.
- AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (Orgs.). *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CARTIER-BRESSON, Jean. *Économie Politique de la Corruption et de la Gouvernance*. Paris: L'Harmattan, 2008.
- INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano*. Tradução Hilda Maria Lemos Pantoja Coelho. São Paulo: Francis, 2009.
- LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- LOUREIRO, Maria Rita; ABRUCIO, Fernando Luiz; PACHECO, Regina Silvia (Orgs.). *Burocracia e Política no Brasil: desafios para o estado democrático no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- MARTINS, José Antônio. *Corrupção*. São Paulo: Globo, 2008.
- MATHIEU, Bertrand; VERPEAUX, Michel (Coords.). *Transparence et vie publique*. Paris: Dalloz, 2015.
- MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MIRAGEM, Bruno. *A nova administração pública e o direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, José Manuel; JALALI, Carlos; ALVES, André Azevedo (Coord.). *Estado, sociedade civil e administração pública: para um novo paradigma do serviço público*. Coimbra: Almedina, 2008.
- NORTH, Douglas C. *Instituciones, Cambio Institucional y Desempeño Económico*. Traducción de Agustin Barcena. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- O'DONNELL, Guillermo. *Disonancias: críticas democráticas a la democracia*. Buenos Aires: Prometeo, 2007.
- PAULA, Ana Paula Paes de. *Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- PILAGALLO, Oscar. *Corrupção: entrave ao desenvolvimento do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Já podemos traduzir para o português Accountability? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, nov./dez. 2009.

RENAUT, Marie-Hélène. *Histoire du droit administratif*. Paris: Ellipses, 2007.

RESENDE, André Lara. *Devagar e Simples: economia, Estado e vida contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corrupção e governo*. Tradução A. Mata. Lisboa: Prefácio, 2002.

SEÑA, Jorge F. Malem. *La corrupción: aspectos éticos, económicos, políticos y jurídicos*. Barcelona: Gedisa, 2002.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Ed. SENAC, 2001.

SCHERZBERG, Arno. *Para onde e de que forma vai o direito público?* Tradução Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.

SPECK, Bruno Wilhelm (Org.). *Caminhos da transparência*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros, 2014.

ZILVETI, Fernando Aurélio; LOPES, Silvia (Coords.). *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004.

Consultas:

www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupção/index.html

www.oecd.org

www.oecd.org/gov/public-innovation/Recomendation-digital-government-strategies.pdf

www.combateacorrupção.mpf.mp.brwww.ibccrim.org.br/revista-liberdade-es-artigo/193